



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000842/00-85
Recurso nº. : 130.138
Matéria : IRPF Ex(s): 1998
Recorrente : ROSELI TIEKO KASAI MURAD
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.160


IRPF – OMISSÃO DE RECEITAS – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Na constância da sociedade conjugal os rendimentos próprios do cônjuge (salário) devem ser tributados e declarados por este na proporção de 100%, consoante prevêm os artigos 5º e 6º do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSELI TIEKO KASAI MURAD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000842/00-85
Acórdão nº. : 106-13.160

Recurso nº. : 130.138
Recorrente : ROSELI TIEKO KASAI MURAD

RELATÓRIO

Decorre o presente de autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 20/23). Em Impugnação (fls. 01/04) a autuada aduz ser casada em regime de comunhão parcial de bens, pelo que, entendendo estar amparada pelas disposições do Código Civil, incluiu na declaração de imposto de renda do cônjuge-irigado 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos. Assim, indica ser improcedente a autuação por omissão de rendimentos, postulando, outrossim, seja ao menos compensado o valor recolhido pelo cônjuge-irigado, pois caso contrário estar-se-ia admitindo a bi-tributação.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente, estando a ementa do julgado assim gizada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos auferidos por cada cônjuge ficam sujeitos à tributação em nome do próprio beneficiário quando o casal apresentar declarações de rendimentos separadas, não existindo previsão legal de divisão dos rendimentos auferidos por um deles para tributação parcial pelos dois.

Os pagamentos efetuados antes do lançamento de ofício devem ser imputados ao crédito tributário lançado, nos termos da legislação tributária.

Lançamento Procedente”.

Sobre o pedido de compensação dos valores já recolhidos pelo cônjuge-irigado, esclareceu-se:

L

[Handwritten signature]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000842/00-85
Acórdão nº. : 106-13.160

“Quanto à compensação de pagamentos efetuados em nome do marido antes do lançamento de ofício, trata-se de providência a ser tomada em procedimento de cobrança pelo órgão local, o que exigirá confirmação desses pagamentos e retificação dos respectivos DARF. Para tanto, cabe seja ressaltado que restou comprovado nos autos, conforme consulta de fls. 40/41, que na DIRPF/1998 de Acyr Murad Sobrinho, marido da interessada, somente foram oferecidos à tributação rendimentos correspondentes à metade dos salários recebidos por ela, o que demonstra que tal declaração está totalmente incorreta e deve ser objeto de retificação ou cancelamento, a critério da autoridade local, sendo indevido o imposto apurado em seu processamento”.

Insurgiu-se a contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 53/56 em que argüiu:

- 1) nulidade da decisão por vício de forma;
- 2) inaplicabilidade do Decreto 3.000/1999 (RIR/99) a fato gerador ocorrido no ano de 1997 e a DIRPF/98;
- 3) a DIRPF foi elaborada em obediência às disposições do Código Civil;
- 4) dever objeto de reforma a não autorização de compensação dos recolhimentos efetuados pelo marido,



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000842/00-85
Acórdão nº. : 106-13.160

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 63/65), razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação que partiu da premissa de ausência de declaração de parte valores recebidos, a título de salário, da Prefeitura Municipal de Bataguassú, Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e Associação Reg. Esp. de Assist. da 25ª Região.

Após Impugnação, na qual a contribuinte alegou que havia partilhado seus rendimentos com seu cônjuge, foi realizada diligência na qual constatou-se a veracidade de sua afirmação, ou seja, que a outra metade dos rendimentos realmente foi declarada pelo marido da contribuinte, Sr. Acir Murad, conforme demonstra o extrato de fls. 41. Não há, contudo, previsão para tal procedimento na legislação de regência do Imposto de Renda Pessoa Física. Com efeito, já a partir do Decreto 1.041/94 (RIR/94) foi determinado que os rendimentos da sociedade conjugal fossem tributados e declarados da seguinte maneira:

"Art. 5º - Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Lei 7.713/88, art. 3º, §4º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000842/00-85
Acórdão nº. : 106-13.160

II – cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.
Parágrafo único – Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 6º. Cada cônjuge deverá incluir a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em sua declaração”.

Assim, incorreto o procedimento da contribuinte de declarar os rendimentos próprios (salários) na proporção de 50% (cinqüenta por cento).

A despeito deste fato, admissível seria a improcedência do lançamento caso a tributação dos rendimentos da Recorrente tivesse sido realizada segundo base de cálculo e alíquotas corretas. O que se verifica, contudo, é que ao proceder a partilha dos rendimentos, declarando 50% em sua DIRPF e 50% na DIRPF do cônjuge-virago, a contribuinte obteve um benefício Fiscal tanto na base de cálculo, quanto na alíquota aplicada. Com efeito, em relação à alíquota foi aplicada, tanto para si, quanto para o seu marido, a alíquota de 15%, quando se os rendimentos tivessem sido declarados da maneira como prescrito no RIR/94, ou seja, inteiramente na declaração de imposto de renda da Recorrente, estaria sujeita à alíquota de 27,5%. Desta forma, correto o lançamento perpetrado, seja porque ilegal o procedimento da Recorrente, seja porque a tributação dos rendimentos ocorreu de forma inadequada, causando prejuízo ao Fisco.

Cabe registrar que as relações tributárias, ou seja, entre Fisco e contribuinte, regem-se pelas normas tributárias. O Código Civil somente abarca as relações civis, no caso as relações matrimoniais, não estendendo suas determinações ao Direito Tributário, onde somente pode ser utilizado subsidiariamente, assim como todos os demais ramos do Direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000842/00-85
Acórdão nº. : 106-13.160

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, peço vênua para transcrever trecho do voto da Relatora do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ:

“Quanto à compensação de pagamentos efetuados em nome do marido antes do lançamento de ofício, trata-se de providência a ser tomada em procedimento de cobrança pelo órgão local, o que exigirá confirmação desses pagamentos e retificação dos respectivos DARF. Para tanto, cabe seja ressaltado que restou comprovado nos autos, conforme consulta de fls. 40/41, que na DIRPF/1998 de Acyr Murad Sobrinho, marido da interessada, somente foram oferecidos à tributação rendimentos correspondentes à metade dos salários recebidos por ela, o que demonstra que tal declaração está totalmente incorreta e deve ser objeto de retificação ou cancelamento, a critério da autoridade local, sendo indevido o imposto apurado em seu processamento”.

Nota-se no trecho acima que a compensação foi permitida já na decisão de Primeira Instância, somente ressaltando que deverá ser formalizada pela autoridade fiscal mediante o cumprimento dos requisitos previstos na legislação. Assim, não há que se falar bi-tributação, já que permitida a compensação do tributo pago indevidamente pelo cônjuge-virago.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES